



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2051155 - RS (2023/0039164-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**
AGRAVADO : ALEX FABIANO TRINDADE
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**

EMENTA

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA. FURTO TENTADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a absolvição do recorrido pela aplicação do princípio da insignificância em caso de furto tentado de um liquidificador avaliado em R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a tentativa de furto de um liquidificador, sem violência ou grave ameaça, pode ser considerada atípica pela aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante de antecedentes criminais do agente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conduta possui mínima ofensividade, pois não houve violência ou grave ameaça na tentativa de crime patrimonial.

4. Inexiste periculosidade social na ação, pois o fato vincula-se a um único agente que tentou subtrair objeto de um único estabelecimento.

5. A reprovabilidade do comportamento é reduzida, considerando o valor do bem e a imediata restituição.

6. Ausente lesão jurídica da conduta, pois o furto não se consumou, inexistindo prejuízo à esfera patrimonial da vítima.

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de que, para a incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas do fato, não os atributos do agente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação do princípio da insignificância afasta a tipicidade material da conduta quando presentes cumulativamente: mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica. 2. A análise das circunstâncias objetivas do fato deve prevalecer sobre os atributos do agente para a aplicação do princípio da insignificância".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, III; CP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14.01.2022; STJ, AgRg no HC 845.965/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.11.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2051155 - RS (2023/0039164-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**
AGRAVADO : ALEX FABIANO TRINDADE
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL**

EMENTA

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA
INSIGNIFICÂNCIA. FURTO TENTADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a absolvição do recorrido pela aplicação do princípio da insignificância em caso de furto tentado de um liquidificador avaliado em R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a tentativa de furto de um liquidificador, sem violência ou grave ameaça, pode ser considerada atípica pela aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante de antecedentes criminais do agente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conduta possui mínima ofensividade, pois não houve violência ou grave ameaça na tentativa de crime patrimonial.

4. Inexiste periculosidade social na ação, pois o fato vincula-se a um único agente que tentou subtrair objeto de um único estabelecimento.

5. A reprovabilidade do comportamento é reduzida, considerando o valor do bem e a imediata restituição.

6. Ausente lesão jurídica da conduta, pois o furto não se consumou, inexistindo prejuízo à esfera patrimonial da vítima.

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de que, para a incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas do fato, não os atributos do agente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A aplicação do princípio da insignificância afasta a tipicidade material da conduta quando presentes cumulativamente: mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica. 2. A análise das circunstâncias objetivas do fato deve prevalecer sobre os atributos do agente para a aplicação do princípio da insignificância".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, III; CP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 14.01.2022; STJ, AgRg no HC 845.965/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.11.2023.

RELATÓRIO

Adota-se o relatório que consta na decisão das fls. 355-360:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da decisão proferida pela SEXTA CÂMARA CRIMINAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que, por maioria, deu provimento à apelação defensiva para absolver A FT.

O recorrido foi acusado pela prática do crime de furto tentado. Imputou-se a seguinte conduta (e-STJ fl. 6): "No dia 14 de janeiro de 2014, por volta das 22h10min, na Rodovia Estadual RS 130, km 76, Bairro Barra do Forqueta, no Município de Arroio do Meio/RS, O

DENUNCIADO deu início ao ato de subtrair, para si ou para outrem, mediante rompimento de obstáculo, coisa alheia móvel, consistente em: 01 (um) liquidificador, marca Arno, de propriedade do ofendido Aldair Afonso Schuh, objeto esse avaliado em R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), consoante auto de avaliação indireta de fl. 32 dos autos em apenso. O crime não se consumou por circunstancia alheia à vontade do agente, qual seja a intervenção da vítima e um vizinho, que resultou na detenção do ACUSADO."

O acórdão foi assim ementado (e-STJ fl. 88):

APELAÇÃO CRIMINAL CRIME PATRIMONIAL FURTO IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA PARA ABSOLVER.

In casu, o bem subtraído foi avaliado no montante sessenta e cinco reais (R\$ 65,00), consistente em um liquidificador.

Com efeito, entende-se como irrisório o valor do bem subtraído e, atrelado ao fato de sua natureza, resta demonstrada a mínima ofensividade da conduta e a inexpressiva lesão jurídica.

Assim, demonstrada a mínima ofensividade da conduta e ileividade do bem jurídico tutelado, enquadrando-se a hipótese ao conceito de mínima ofensividade do fato e inexpressividade da lesão ao bem jurídico, pois as circunstâncias do fato denotam ausente particularidade a denotar maior reprovabilidade da conduta. Assim, essencial a aplicação do Princípio da Insignificância, no presente, uma vez que retirada a tipicidade material, o fato não constitui infração penal. Absolvição do apelante pela atipicidade material da conduta, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

APELO PROVIDO, POR MAIORIA.

Contra tal decisão o Ministério Público se insurge alegando a negativa de vigência ao artigo 155, caput, do Código Penal e contrariedade ao artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Contrarrrazões apresentadas pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. (e-STJ fls. 314-322)

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do Recurso Especial. (e-STJ fls. 344-352)"

Acrescenta-se que foi negado provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 355-360).

Sobreveio, então, agravo regimental pelo recorrente (e-STJ fls. 366-375).

A parte agravada não se manifestou.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 383-386):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO TENTADO. SUBTRAÇÃO DE UM LIQUIDIFICADOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. PELO NÃO PROVIMENTO."

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo. Contudo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 355-360):

"Conheço do Recurso Especial pois tempestivo.

revela a ratio decidendi manifestada na Corte de origem (e-STJ fls. 270-272): Do voto condutor do acórdão recorrido extrai-se o seguinte trecho, que

O Princípio da Insignificância afasta a tipicidade do delito, quando demonstrada a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica. Há tipicidade formal, entretanto não há tipicidade material.

Insta salientar que o Princípio da Insignificância é visto pela doutrina como instrumento de restrição ao poder punitivo do Estado, de modo a evitar a condenação criminal por fatos que tenham causado lesões ínfimas ao bem jurídico tutelado, afastando a tipicidade material da conduta praticada.

Nessa esteira, trago à colação o seguinte ensinamento [...]

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, vem entendendo que uma conduta formalmente típica, para que seja entendida como insignificante, deve se revestir de mínima ofensividade, não apresentar nenhuma periculosidade social, ter reduzidíssimo grau de reprovabilidade e provocar uma lesão jurídica inexpressiva.

Destaco entendimento firmado pelo STF, no AgRg no HC 190.585/MG:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO SIMPLES NA FORMA TENTADA REITERAÇÃO. IRRELEVANCIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, MINIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA APLICABILIDADE. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. O valor írisório do bem furtado e a ausência de violência ou de grave ameaça, autorizam, na hipótese, a aplicação do princípio da insignificância. 3. A reincidência e/ou areiteração delitiva não constituem óbices intransponíveis ao reconhecimento da atipicidade material, presente a insignificância da conduta. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.

Consoante auto de avaliação indireta, o bem furtado da vítima - um liquidificador, marca Arno foi avaliado em sessenta e cinco (R\$ 65,00). Ainda, o apelante foi encontrado na posse do objeto, em sequência ao Furto, o qual foi restituído à vítima.

Com efeito, reconheço como írisório o bem subtraído e, atrelado ao fato de sua natureza, resta demonstrada a mínima ofensividade da conduta e a inexpressiva lesão jurídica.

Aliás, sobre a matéria, revejo posicionamento anterior, no que tange ao valor dos bens subtraídos para reconhecimento do Princípio da Insignificância. Registro não desconhecer

do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para aplicação desse princípio, há um teto a ser observado, qual seja, os bens subtraídos não podem ultrapassar dez por cento (10%) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso. No entanto, os limites do desvalor da ação e desvalor do resultado devem atender ao Princípio da Proporcionalidade, observando-se aqui a lesividade do bem jurídico tutelado frente à vítima, ou seja, é importante observar a condição financeira dela para aferir a irrelevância ou insignificância de determinada ação perpetrada.

Na espécie prevalece o desvalor do resultado produzido, estando ausente qualquer prejuízo relevante para o titular do bem jurídico violado, situação a qual o Direito Penal não deveria, em tese, tutelar, face o Princípio da Ultima Ratio

Segundo entendimento do STF, a incidência do Princípio da Insignificância não pode ser obstada apenas porque o réu é reincidente, quando as circunstâncias fáticas denotem a ausência de lesividade da conduta e a irrelevância da ofensa ao bem jurídico tutelado, senão vejamos:

Penal e processual penal. Habeas corpus. Insignificância. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em casos que envolvam reincidentes, conforme circunstâncias do caso concreto. Atipicidade material. Precedentes. Agravo provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para conceder a ordem de habeas corpus a fim de determinar a absolvição do agravante Cleidilson da Conceição Hora, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP (Proc. 0021419-76.2018.8.25.0001, 9ª Vara Criminal de Aracaju/SE), nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski (Relator) e Nunes Marques. Presidência do Ministro Nunes Marques. 20 Turma, 5.4.2022 (HC 198437 AgR/SE; Órgão julgador. Segunda Turma; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Julgamento: 05/04/2022).

Penal e Processual Penal. 2. Furto e insignificância. 3. A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto. Precedentes (HCs 123.108, 123.533 e 123.734, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 10.2.2016). 4. O reconhecimento da majorante em razão do cometimento do furto em período noturno não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto. Precedentes (RHC 153.694 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 27.8.2018; HC 136.896, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 20.2.2017). 5. Hipótese de furto de R\$ 4,15 em moedas, uma garrafa de Coca-Cola, 290ml, duas garrafas de cerveja, 600ml, e uma garrafa de pinga marca 51, 1 litro, tudo avaliado em R\$ 29,15, restituídos à vítima. 6. Agravo regimental desprovido, de modo a manter integralmente a decisão monocrática que reconheceu a atipicidade da conduta em razão da insignificância. (HC 181389 AgR; Órgão julgador: Segunda Turma; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento:

14/04/2020)

No mesmo sentido, já decidiu esta Colenda Sexta Câmara Criminal:

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO FURTO. SENTENÇA CONDENATORIA NOS TERMOS DA DENÚNCIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA Princípio da insignificância aplicável à espécie, tendo em vista a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, que, inclusive, tangencia ao crime

impossível, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do acusado e a inexpressiva ameaça da lesão jurídica provocada, observada a ausência de relevância econômica da res furtiva e, que foi avaliada em quantum correspondente a pouco mais de 5% do valor do salário mínimo vigente à época do fato e que, aliás, foi restituída na integralidade à vítima. As peculiaridades do caso concreto amoldam-se às exigências elencadas pela jurisprudência consolidada das Cortes Superiores para configuração do crime de bagatela, não tendo o condão de afastar a incidência da atipificante, por si só, a circunstância de o réu ser reincidente, pois a análise do fato em si aponta para a ausência de desvalor da conduta. Atipicidade material da conduta reconhecida. Absolvição com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP APELO PROVIDO. UNANIME. (Apelação Criminal, Nº 70081187270, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em: 24-09-2019)

Concluindo, a análise conjunta das circunstâncias demonstra a ausência de lesividade do fato imputado. Assim, considero essencial a aplicação do Princípio da Insignificância in casu, uma vez que, retirada a tipicidade material, o fato não constitui infração penal, motivo pelo qual impositiva a absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

A hipótese em apreço refere-se a uma tentativa de subtração, sem a prática de violência ou grave ameaça a pessoa, de 01 (um) liquidificador, marca Arno, avaliado em R\$ 65,00. É apenas esse o fato que foi submetido a julgamento na origem.

Nesses casos, conforme bem entendeu o Tribunal de origem, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que "somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados", pois, "levando em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocado é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais". Mostra-se, então, "mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022).

Em homenagem ao direito penal do fato, ao se afirmar que determinada conduta é atípica, ainda que ela ocorra reiteradas vezes, em todas essas vezes estará ausente a proteção jurídica de envergadura penal. Há, claro, a possibilidade de eventual tutela na esfera patrimonial, ou seja, no âmbito do direito civil das obrigações. Nesse caminho segue a doutrina:

(...) a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-as sem maiores traumas (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 27)

A reiteração, em outras palavras, é incapaz de transformar um fato atípico em uma conduta com relevância penal. Repetir várias vezes algo atípico não torna esse fato um

crime. Rememora-se, ainda, que o direito penal é subsidiário e fragmentário, só devendo atuar para proteger os bens jurídicos mais caros a uma sociedade. Sobre o tema, voltam-se os olhos à doutrina:

O princípio da ofensividade ou lesividade (*nullum crimen sine injuria*) exige que do fato praticado ocorra lesão ou perigo de lesão do bem jurídico tutelado (...) Tal como outros princípios já analisados, o da lesividade não se destina somente ao legislador, mas também ao aplicador da norma incriminadora, que deverá observar, diante da ocorrência de um fato tido como criminoso, se houve efetiva lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 119-120).

Certamente, a subtração sem violência ou grave ameaça de 01 (um) liquidificador, avaliado em R\$ 65,00, restituído pouco tempo depois com a captura do recorrido, não integra a concepção de lesividade relevante ao ponto de justificar a intervenção do direito penal no caso concreto. A eventual reiteração de condutas dessa natureza não altera essa conclusão.

Para a aplicação do princípio da insignificância, esta Corte Superior entende necessária a presença, cumulativa, das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (AgRg no HC 845.965/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 27/11/2023).

Todos esses requisitos estão presentes na espécie.

A conduta possui mínima ofensividade, pois não houve violência ou grave ameaça na tentativa de crime patrimonial. Não há periculosidade social na ação, pois o fato vincula-se a um único agente que tentou subtrair objetos de um único estabelecimento comercial. A reprovabilidade do comportamento é bastante reduzida, uma vez que o recorrido, aparentemente, buscou subtrair os objetos para sua higiene pessoal, em incensurável homenagem ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF /1988). Por fim, não houve sequer lesão jurídica da conduta, pois o furto não se consumou, isto é, não houve qualquer prejuízo à esfera patrimonial da vítima. Nesses termos, a conduta imputada ao recorrido é atípica.

A jurisprudência desta Corte, inclusive de minha relatoria, em casos onde o recorrido tenta furtar objetos para sua higiene pessoal, em valor irrisório, entende que a reiteração de condutas dessa natureza não altera a conclusão, entende-se pela atipicidade da conduta. Vejamos:

DA "HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO INSIGNIFICÂNCIA ATIPICIDADE RECONHECIDA CONDUTA PRATICADA SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RES FURTIVA ATRELADA A OBJETOS DE HIGIENE PESSOAL DE BAIXO VALOR ECONÔMICO, IMEDIATAMENTE RESTITUÍDOS À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL REITERAÇÃO DELITIVA EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DO FATO. PACIENTE TÉCNICAMENTE PRIMÁRIA. ORDEM CONCENDIDA PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL 1. Habeas corpus que tem por objeto o trancamento de ação penal, na qual se imputa à paciente a prática do crime de furto simples (art. 155, caput, do Código Penal), pela suposta subtração de 8 (oito) frascos de shampoo, que foram restituídos à vítima logo após a captura da ré. 2. Incidência

ao caso do princípio da insignificância, que retira a tipicidade da conduta imputada à paciente. 3. Eventual reiteração delitiva não confere tipicidade a condutas irrelevantes para o direito penal, ramo jurídico que só deve ser chamado em hipóteses extremas e para tutelar a violação dos bens mais caros à sociedade. Na hipótese dos autos, somada a essa conclusão está o fato de a paciente ser tecnicamente primária. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que é "mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022). 5. Ordem de habeas corpus concedida para reconhecer a atipicidade da conduta imputada à paciente e determinar o trancamento da ação penal, por maioria de votos, vencido o Ministro Relator. (AgRg no HC n. 834.558/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, relatora para acórdão Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 20/12/2023.)" (grifo acrescido)"

Conforme consignado na decisão impugnada, a hipótese em apreço refere-se a uma tentativa de subtração, sem a prática de violência ou grave ameaça a pessoa, de 1 liquidificador, marca Arno, avaliado em R\$ 65,00, que foi restituído à vítima logo após a captura do recorrido.

Para a aplicação do princípio da insignificância, esta Corte Superior entende necessária a presença, cumulativa, das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No caso em análise, os requisitos citados estão presentes. A conduta possui mínima ofensividade, pois não houve violência ou grave ameaça na tentativa de crime patrimonial. Não há periculosidade social na ação, pois o fato vincula-se a um único agente que tentou subtrair objeto de um único estabelecimento. A reprovabilidade do comportamento é reduzida, considerando o valor do bem e a imediata restituição. Por fim, não houve sequer lesão jurídica da conduta, pois o furto não se consumou, isto é, não houve qualquer prejuízo à esfera patrimonial da vítima.

Ainda que a recorrida ostente antecedentes ficha criminal, com condenações por crimes patrimoniais, pontuou-se que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem amadurecido no sentido de compreender que é "mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser

analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato" (RHC 210.198/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/01/2022)".

Nesse sentido, a subtração sem violência ou grave ameaça de 1 liquidificador, avaliado em R\$ 65,00, restituído pouco tempo depois com a captura do recorrido, não integra a concepção de lesividade relevante ao ponto de justificar a intervenção do direito penal no caso concreto. Nesse sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para atuar como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. Entretanto, a ideia não pode ser aceita sem restrições, sob pena de o Estado dar margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos ilícitos, incentivando, por certo, condutas que atentem contra a ordem social.

2. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 98.152/MG, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

3. Quanto ao tema, o Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, ao examinar, conjuntamente, o HC n. 123.108/MG, o HC n. 123.533/SP e o HC n. 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, definiu que a incidência do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).

4. Nessa linha, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de MINHA RELATORIA, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação que a medida é socialmente recomendável, como no presente caso.

5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

6. Na hipótese em análise, o entendimento das instâncias de origem deve ser afastado, tendo em vista que se trata de situação que atrai a incidência excepcional do Princípio da Insignificância, uma vez que, apesar do acusado possuir maus antecedentes e ser reincidente, o valor do bem envolvido (embalagens de extensões elétricas avaliadas em R\$ 80,00) não ultrapassa o percentual de 10% do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (R\$ 1212,00 - 2022), as circunstâncias do delito, com a ausência de prejuízo da vítima pela

restituição, e a inexistências de qualquer ato mais grave configuram a mínima ofensividade e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do envolvido.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.911.256/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)"

Dessa forma, considerando que as razões apresentadas pelo agravante são insuficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, imperiosa a sua manutenção.

Por fim, reforço que a decisão agravada encontra amparo na jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o que autoriza o julgamento de forma monocrática, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0039164-4

AgRg no
REsp 2.051.155 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001967420148210080 08021400000721 1967420148210080
50004531420148210080 8021400000721

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALEX FABIANO TRINDADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ALEX FABIANO TRINDADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.